



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

COMO COMEÇA EM _____/_____/20____

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. 65/2017

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – ESTADO DO PARANÁ, AS LISTAS DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná por seus membros no Poder Legislativo, aprovou de autoria dos Vereadores Jebson Bozio, Luiz Adilto Caon, Antonio Pizoni e Aldair Jose Pereira, e o Prefeito Municipal em seu nome sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. O Município de Matelândia tornará público, por meio de veículo já existente para esses fins, em seus sites oficiais (portal da transparência), as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames, leitos hospitalares e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município de Matelândia.

§ 1º. As informações a serem divulgadas devem conter:

I - o número do Cartão do SUS;

II - a data de solicitação da consulta, do exame ou intervenção cirúrgica ou do leito hospitalar;

III - a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;

IV - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;

V – o grau de complexidade.

§ 2º. As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou leito aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do município, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do município.

§ 3º. Em caso de exames com pedido de urgência, devem ser destacados todos os pacientes que aguardam há mais de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Serão destacados os pacientes que esperam por leito há mais de 24 (vinte e quatro) horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Art. 2º. O Município de Matelândia divulgará também a relação de pacientes atendidos e que saíram da lista de espera em consultas, exames, intervenções cirúrgicas e leitos, obedecendo os mesmos critérios do §1º e §2º do Art.1º dessa mesma lei.

§ 1º. Serão divulgados publicamente, nesta lista, a data do pedido e do atendimento da consulta, exame, intervenção cirúrgica ou pedido por leito.

§ 2º. Em caso de óbitos que acontecerem antes da consulta, exame, intervenção cirúrgica ou disponibilização de leito, estas informações devem ser identificadas na lista.

§ 3º. Em caso de desistência antes da realização do procedimento ou da disponibilização do leito, a retirada da lista de espera deve ficar assim identificada.

§ 4º. Serão identificados na listagem os pacientes que tiveram prioridade no atendimento e a respectiva justificativa.

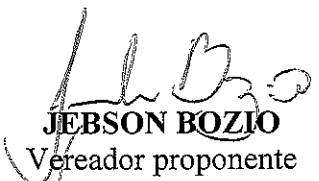
Parágrafo Único. O sistema de busca pelas listas de espera deve permitir a busca pelo número do cartão do SUS.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Matelândia, 23 de junho de 2017.


LUIZ ADILTO CAON
Vereador proponente.


JÉBSON BOZIO
Vereador proponente.


ALDAIR JOSE PEREIRA
Vereador proponente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO
EM _____/20____

Justificativa:

De acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988 é competência comum da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e existência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O dispositivo constitucional em referência explicitamente estabelece que a tutela da saúde é um tema de competência comum, isto é, um assunto que não cabe com exclusividade à União, e sim de forma compartilhada com os demais entes da Federação, incluindo os Estados. Neste sentido, a competência legislativa sobre a defesa da saúde é concorrente.

Da interpretação constitucional da competência legislativa conclui-se que os Municípios têm o dever constitucional de cuidar da saúde (competência comum) e, por via de consequência lógica, podem legislar sobre as questões relacionadas ao assunto (competência concorrente), ainda que seja de forma complementar ou suplementar.

Com efeito, nota-se um déficit de transparência nos processos de gestão das filas de espera do SUS, que geram consequências negativas aos interesses da coletividade, dentre outras, o desrespeito à ordem cronológica das listas e a falta de critérios objetivos de priorização de pacientes – em verdade recebemos diversas denúncias informas sobre isso.

O projeto de lei que apresentamos objetiva aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados em Matelândia, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça tanto ao princípio de transparência quanto ao princípio de respeito à dignidade humana do paciente, da intimidade e da vida privada com a preservação absoluta do sigilo da identidade dos usuários do SUS. Cascavel/PR acaba de aprovar Lei nesse mesmo sentido que serviu de base para nosso projeto.

O presente projeto de lei assegurará aos nossos cidadãos uma transparência no atendimento à saúde promovida pelo Poder Público Municipal, com a clareza e precisão de informações que essas listas de espera exigem.

É inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual submeto à esta casa para aprovação.

É justificativa.

Matelândia, 23 de junho de 2017.


JEBSON BOZIO

Vereador proponente


LUIZ ADILTO CAON
Vereador proponente.


ANTONIO PIZONI
Vereador proponente.


ALDAIR JOSÉ PEREIRA
Vereador proponente.